



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
ARTIGO CIENTÍFICO

**ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO PARA SUPRESSÃO DO PAPEL  
DO SENADO**

ORIENTANDO (A): THIAGO DE BARROS OLIVEIRA  
ORIENTADOR: PROF. M.S.: JOSE EDUARDO BARBIERI

GOIÂNIA-GO  
2023

THIAGO DE BARROS OLIVEIRA

**ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO PARA SUPRESSÃO DO PAPEL  
DO SENADO**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador M.S.: Jose Eduardo Barbieri

GOIÂNIA-GO  
2023

THIAGO DE BARROS OLIVEIRA

**ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO PARA SUPRESSÃO DO PAPEL  
DO SENADO**

Data da Defesa: 23 de maio de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof.: Mestre José Eduardo Barbieri.  
Nota: 10

Examinador Convidado: Prof.: Especialista Leandro Alves da Silva.  
Nota: 10

## **DEDICATÓRIA**

Inicialmente dedico este trabalho a minha família, pois, sem ela não seria possível o início, meio e agora o fim deste curso, mas, também, dedico este trabalho como prêmio por todos os obstáculos que precisei superar para chegar até este momento.

## ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO PARA SUPRESSÃO DO PAPEL DO SENADO

Thiago de Barros Oliveira<sup>1</sup>

O presente trabalho tem como fito analisar a teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade na sistemática processual constitucional brasileira, e como este instituto pode sacramentar a supressão do papel do senado de suspender a execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, sendo que os defensores dessa tese buscam fundamentar a aplicabilidade desta teoria por meio da argumentação de mutação constitucional do artigo 52, inciso X da Constituição Federal, sendo que a partir deste entendimento a Suprema Corte, poderia conferir efeitos erga omnes em decisões prolatadas em sede de controle difuso de constitucionalidade, independentemente da atuação da Casa Legislativa competente, a qual apenas caberia dar publicidade as decisões definitivas da Cúpula do Poder Judiciário. Nesse sentido, visando fundamentar o exposto acima, foi que se abordou no artigo em tela os conceitos basilares acerca do sistema de controle de constitucionalidade brasileiro e os principais entendimentos da doutrina e da jurisprudência quanto ao tema objeto deste trabalho.

**Palavras-chave:** Controle de constitucionalidade. Controle difuso de constitucionalidade. Abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. Supressão do papel do Senado.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>7</b>
<b>1. CONTROLE CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	<b>10</b>
1.1. Conceito, requisitos e histórico do controle de constitucionalidade .....	10
1.2 – A inconstitucionalidade.....	12
1.3 - Modalidade de controle de constitucionalidade .....	14
1.4 - Controle de constitucionalidade concentrado .....	16
<b>2. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE</b> .....	<b>22</b>
2.1. Conceituação e Formas de provocação .....	22
2.2. Competência e Procedimento .....	24
2.3. Efeitos .....	25
2.4. Suspensão de Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – art. 52, inciso X da CF/88.....	27
<b>3. ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE</b>	<b>28</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia de constitucionalismo, isto é, de limitação do poder político, remonta a antiguidade clássica, sendo certo a evolução deste instituto em conjunto com a sociedade. Inicialmente, contentava-se apenas com o formalismo do instituto em tela, o que ocorria devido a grande influência do positivismo jurídico. No entanto, só o aspecto formal da constituição não foi suficiente para evitar as barbáries ocorridas durante a Segunda Grande Guerra.

Assim, somente após o século XXI, devido aos traumas deixados pela Segunda Guerra Mundial, foi que o constitucionalismo se preocupou em conferir maior eficácia normativa a constituição, deixando de ser um mero documento político, para se tornar a norma hierarquicamente superior as demais normas do arcabouço jurídico, servindo agora como parâmetro de controle para todos os atos normativos.

Nesse aspecto, a partir da ideia de que a constituição se encontra no topo da pirâmide de um sistema jurídico, é que surge o conceito de controle de constitucionalidade, pois, estando a constituição no ápice do arranjo jurídico, toda lei ou ato normativo que estiver em descompasso com a constituição deverá ser considerado inválido, não devendo produzir qualquer efeito pelo fato de já ter nascido com vício congênito, pois, todas as normas devem obediência ao bloco de constitucionalidade constituído.

No Brasil, o controle das normas que vão de encontro ao comando legal constitucional, é feito por um sistema misto de constitucionalidade, ou seja, pelo controle concentrado de constitucionalidade, criado pelo jusfilósofo Hans Kelsen, e pela via difusa-incidental, a qual possui suas raízes no sistema de controle de constitucionalidade norte-americano.

O controle de constitucionalidade difuso está estampando no artigo 97 da Magna Carta Brasileira de 1988, sendo que nesta modalidade de controle qualquer parte do processo pode arguir de forma prejudicial ao mérito a inconstitucionalidade

de determinada lei ou ato normativo, podendo qualquer juiz, assim, declará-la inconstitucional. Já o controle de constitucionalidade concentrado, pode ser entendido por aquele que é exercido de forma abstrata, não havendo partes no processo, mas somente a verificação da compatibilidade da norma com a constituição, sendo essa a questão principal no processo. Entretanto, para fazer uso desta modalidade de controle apenas alguns legitimados expostos nos incisos I ao IX do artigo 103 da Constituição Federal de 1988, é que estão habilitados para pleitear a análise em abstrato de uma norma com o bloco de constitucionalidade.

Tradicionalmente, entendia-se que no controle concentrado os efeitos da decisão seriam *erga omnes*, produzindo, portanto, efeitos para todos. E quanto ao controle difuso, prevalecia a cognição de que os efeitos da decisão nesta modalidade de controle seriam *inter partes*, ou seja, os efeitos da decisão atingiriam apenas as partes do processo.

Ocorre que uma parte considerável da doutrina, encampada pela jurisprudência, tem sustentado uma modificação quantos aos efeitos da decisão no controle difuso de constitucionalidade, para que seja conferido eficácia *erga omnes* e vinculantes também no controle difuso. A essa tese, tem-se dado o nome de abstrativização do controle difuso. Para os defensores dessa teoria, haveria ocorrido a mutação constitucional do artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988, o qual expressamente determina que compete ao Senado Federal a suspensão da execução de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1988).

Consoante a esse raciocínio, aqueles que militam em favor dessa tese, sob a argumentação de celeridade processual, força normativa da constituição e mudança do quadro fático atual com alteração da legislação infraconstitucional, para conferir maior valorização dos precedentes dos Tribunais, propõe verdadeira reforma no sistema de controle de constitucionalidade tradicionalmente vigente por longo período. Assim, válida e necessária se mostra a reflexão desta mudança de paradigma no sistema constitucional brasileiro.



No primeiro capítulo, com o fito de familiarizar o leitor com o assunto em tela, será abordado os conceitos iniciais do controle de constitucionalidade, seus requisitos aspectos históricos, formas de controle de constitucionalidade e exposição acerca do controle concentrado de constitucionalidade.

Já o tema do segundo capítulo, será o controle difuso de constitucionalidade, realizando-se a elucidação desta espécie de controle de constitucionalidade, para que assim se adentre ao terceiro capítulo, o qual tratará do objeto principal deste trabalho, ou seja, a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, apresentando-se o surgimento desta tese, e como a doutrina e jurisprudência atual tem se posicionado quanto ao tema, para que ao final seja constatado a compatibilidade da abstrativização do controle difuso com o atual sistema constitucional brasileiro.

Para esse propósito, a pesquisa em tela foi desenvolvida por meio da modalidade metodológica bibliográfica, sendo que para a viabilização da elaboração do trabalho em análise foi necessário realizar o estudo das obras listadas, de autoria de afamados juristas e profissionais atuantes na área do Direito Constitucional, como também da jurisprudência, visto que somente através do aprofundamento dos entendimentos sobre o tema que foi possível melhor compreensão da teoria abordada no presente trabalho.

Destaca-se, contudo, que este artigo científico não tem como finalidade esgotar o tema aqui tratado, posto que cuida-se assunto ainda debatido pela doutrina, com recentes entendimentos jurisprudenciais, cabendo maior exploração e pesquisas acerca da abstrativização do controle difuso, até mesmo porque esta nova cognição apresentada pelos defensores da teoria significa verdadeira reforma do controle de constitucionalidade pátrio.

## 1. CONTROLE CONSTITUCIONALIDADE

### 1.1. Conceito, requisitos e histórico do controle de constitucionalidade

O controle de constitucionalidade, cuida-se de procedimento de análise da compatibilidade entre determinada lei ou ato normativo e a constituição. Trata-se, portanto, de instrumento primordial para a manutenção da harmonia e unidade do ordenamento jurídico, posto que, quando da quebra dessa unidade deve o controle de constitucionalidade ser usado como mecanismo para garantir a harmonia da sistematização do arranjo jurídico (MARTINS, 2021).

Para Moraes (2020) este instituto, se trata da garantia da supremacia dos direitos e garantias fundamentais exarados na constituição, que se configuram como limites ao poder de Estado, mas também, instrumento de legitimação dele próprio, determinando seus deveres e possibilitando o processo democrático no Estado de Direito.

Conforme Martins (2021) são dois os pressupostos, que se apresentam como premissas lógicas a embasar o reconhecimento da invalidade de determinado ato normativo contrário a constituição. A primeira premissa é a confirmação do princípio da supremacia da constituição, ou seja, é necessário o reconhecimento da superioridade da constituição em relação a outras normas que compõem o ordenamento jurídico. No tocante a segunda premissa, tem-se a rigidez da constituição para a validação do controle de constitucionalidade, dado que em uma constituição flexível, onde o procedimento para alteração do seu texto, bastaria a revogação, não existindo, assim, a figura do controle de constitucionalidade.

Segundo Martins (2021), os antecedentes históricos do controle de constitucionalidade remontam a séculos de evolução do pensamento jurídico. No entanto, o principal marco histórico deste instrumento jurídico, foi o caso *Marbury v. Madison*, julgado em 1803. Neste caso, Jhon Adams, presidente dos Estados Unidos da América, aquela época, foi derrotado juntamente com seu partido nas eleições por Thomas Jefferson. E com o fito de manter sua influência, John e seu partido editaram

uma séria de leis, modificando de maneira significativa o Poder Judiciário, inclusive, criando e extinguindo cargos.

E nesta manobra política, John Adams, nomeou quarenta novos juízes de paz, sendo que um deles foi William Marbury, entretanto, não foi possível a sua nomeação antes do fim do governo de Adams. Thomas Jefferson, uma vez empossado, visando evitar a confirmação da influência de seu adversário, orientou o seu Ministro James Madison, a não entregar os atos de investidura aos juízes que ainda não haviam recebido.

Assim, William Marbury, propôs uma ação judicial, para que fosse reconhecido o seu direito a investidura no cargo. A relatoria da referida ação coube ao Presidente da Corte Suprema, John Marshall, que prolatou decisão no sentido da supremacia da Constituição em face das demais normas jurídicas, ficando determinado, também, o poder-dever dos juízes invalidar normas consideradas contrárias a Constituição, e, portanto, surgia, assim, o controle judicial da constitucionalidade das leis.

Martins (2021) aduz existir de dois principais sistemas de controle de constitucionalidade. O primeiro é o sistema norte-americano, oriundo da decisão *Marbury v. Madison*, sendo que neste modelo o controle se limita a via incidental, ou seja, em um caso concreto diante de determinada controvérsia. Outra característica desse modelo, é o controle difuso, de modo que qualquer juiz pode declarar a inconstitucionalidade de determinada lei. Ademais, neste sistema o ato normativo que vai de encontro a constituição deve ser declarado nulo, reconhecendo o vício desde a sua criação.

O segundo, é o sistema austríaco, criado pelo jusfilósofo Hans Kelsen. Neste modelo o controle de constitucionalidade ocorre de maneira concentrada, uma vez que cabe a um Tribunal Constitucional analisar com exclusividade a compatibilidade entre a lei e a Constituição. Ressalta-se, que no sistema austríaco não há um caso concreto em exame, mas apenas, a discussão material em abstrato. E diferentemente do sistema norte-americano, a lei será considerada válida surtindo seus efeitos até que seja declarada inconstitucional, e assim, anulada (MARTINS, 2021).

Percebe-se, então, que em uma constituição dita rígida, todos os atos normativos devem estar em conformidade formal e substancial com a constituição, a qual serve de parâmetro de controle. Contudo, diante dessa assertiva, cabe a seguinte indagação: Quais normas são consideradas constitucionais e, assim, podem ser usadas como paradigma para o controle de constitucionalidade das demais normas? E para responder essa pergunta, faz-se necessário o entendimento do conceito de bloco de constitucionalidade, que nada mais é do que conjunto de normas, as quais são elevadas a categoria de norma constitucional, e assim, servem como orientação para a consumação do controle de constitucionalidade (MARTINS, 2021).

## **1.2 – A inconstitucionalidade**

Para o amplo entendimento de controle de constitucionalidade, também, faz-se mister a conceituação de inconstitucionalidade. Desse modo, elucida Martins (2021), que “a inconstitucionalidade é a incompatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a constituição”.

No entanto, quando da constatação dessa inconstitucionalidade, o ato normativo deve ser considerado inexistente, inválido ou ineficaz? Não há falar em inexistência, já que todos os elementos constitutivos do ato estão presentes, quando o mesmo entra no ordenamento jurídico, produzindo, inclusive, efeitos na maioria dos casos. O ato inconstitucional seria, portanto, inválido, posto que foi editado sem obedecer a regras impostas pela constituição, que é a norma superior de todo o ordenamento jurídico. Destarte, declarada a inconstitucionalidade, será também, atingida a sua eficácia, e assim, não deverá mais ser aplicado aquele ato, o que por consequência, cessará a produção de seus efeitos e afetará o plano da validade (MARTINS, 2021).

E no que tange ao plano da validade, a doutrina diverge, acerca da nulidade ou anulabilidade da lei ou ato normativo, quando da declaração de sua inconstitucionalidade. Para Lenza (2021), a doutrina brasileira por influência do direito norte-americano, adotou a teoria da nulidade, quando da declaração da inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo, sendo que para os

defensores desta corrente, a lei já nasceria morta, e, a decisão que reconhece a desconformidade com constituição, será de natureza declaratória.

Contrário a esta linha de raciocínio, ao raciocínio da anulabilidade da norma inconstitucional, desenvolvida por Hans Kelsen, e grande influenciadora da Corte Constitucional Austríaca, não há declaração de nulidade, mas sim a anulação, e, portanto, a decisão que manifesta pela inconstitucionalidade é constitutiva. Assim, a lei será válida e eficaz em quanto não houver o pronunciamento da Corte.

Quanto as espécies, a inconstitucionalidade serão formais e materiais, por ação e omissão, total e parcial, originária e superveniente. Para Martins (2021) a origem da mácula do ato impugnado é que definirá a diferença entre a inconstitucionalidade formal e material.

No mesmo sentido, Mendes (2021) afirma que comumente é feita a distinção entre inconstitucionalidade forma e material, considerando a origem do defeito que macula o ato contestado.

A inconstitucionalidade será formal quando houver afronta ao devido processo legislativo, quando da formação do ato normativo. Já o vício material, diz respeito à matéria, e ao conteúdo do ato normativo, de modo que será declarado inconstitucional por afrontar princípio da Lei Superior. Neste vício, não interessa o procedimento, mas sim a sua substância (LENZA, 2021).

A inconstitucionalidade por ação, ocorrerá quando for editado um ato que seja incompatível com a Constituição, e, por estar em desconformidade com a Lei hierarquicamente superior, o referido ato deverá ser extinto, para não incorrer de negativa de vigência da constituição. Já na inconstitucionalidade por omissão, há uma inércia na adoção de uma conduta que é estabelecida na Constituição. (MARTINS, 2021).

Do mesmo modo, conforme Martins (2021) a inconstitucionalidade poderá recair sobre todo o ato normativo ou apenas parte dele. Na primeira hipótese, fala-se em inconstitucionalidade total, onde o diploma deve ser totalmente extinto do

ordenamento jurídico, haja vista a sua total incompatibilidade com a Constituição. Quando a segunda situação, temos a inconstitucionalidade parcial, sendo que nesta a desconformidade pode estar em apenas alguns artigos da lei, uma parte de um artigo e até mesmo em uma palavra. Contudo, na inconstitucionalidade parcial, o Poder Judiciário deve ter cuidado para não alterar o completo sentido da norma, sob o risco de afronta a separação de poderes pela invasão de competência típica do Poder Legislativo.

Na subdivisão entre inconstitucionalidade originária e superveniente, toma-se como premissa o momento publicação das normas constitucionais. Assim, será originária a inconstitucionalidade, quando o ato normativo impugnado é editado após a norma constitucional que lhe servirá de parâmetro. No entanto, se ato objeto do controle foi editado antes da norma constitucional paramétrica, a declaração de inconstitucionalidade será superveniente (MARTINS, 2021).

### **1.3 - Modalidade de controle de constitucionalidade**

Da análise dos sistemas norte-americano e austríaco, é possível notar grandes diferenças. Do mesmo modo, ao explorar o direito comparado, verifica-se a existência de diversas formas de controle de constitucionalidade. Nesse sentido, para melhor compreensão dessas pluralidades, necessária se faz a ciência de alguns critérios diferenciadores (MARTINS, 2021).

O primeiro critério, cuida-se da natureza jurídica do órgão competente para o controle de constitucionalidade, sendo que neste o controle será político ou judicial. Fala-se em controle político, quando confiado ao Poder Executivo e Legislativo, já o judicial quando exercido por um órgão do Poder Judiciário ou por seus integrantes (MARTINS, 2021).

Para Moraes (2021) o controle político “Ocorre em Estados onde o órgão que garante a supremacia da constituição sobre o ordenamento jurídico é distinto dos demais Poderes do Estado.” Moraes (2021), ainda elucida que o controle judiciário ou jurídico, cuida-se da análise da compatibilidade de normas com a constituição, sendo que este exame é feito pelos órgãos do Judiciário.

O segundo critério a ser observado é em relação ao momento da concretização do controle, onde o controle será preventivo ou repressivo. O controle preventivo, é utilizado para se evitar que um ato normativo inconstitucional adentre ao ordenamento jurídico e produza efeitos contrários aos princípios constitucionais, portanto, nesta modalidade o controle sucede no decurso do processo legislativo de elaboração do ato questionado. O controle será repressivo, sucessivo ou posterior quando o ato impugnado já estiver adentrado ao ordenamento jurídico, este controle, em regra, é operado pelo Poder Judiciário (MARTINS, 2021).

Na mesma perspectiva, Moraes (2021), ressalta a existência de duas hipóteses de controle preventivo de constitucionalidade, que tem como fito impedir a inauguração de leis na sistemática constitucional de normas inconstitucionais, ou seja, as comissões de constituição e justiça e o veto jurídico. Quanto ao controle repressivo, este autor, também elucida que no direito constitucional brasileiro, foi adotado a regra do controle repressivo jurídico, onde o Poder Judiciário é quem realiza o controle de constitucionalidade de lei ou atos normativos já editados e que contrariam a inteligência das disposições dos enunciados constitucionais.

O terceiro critério, trata-se dos órgãos competentes para o controle de constitucionalidade, sendo que esta competência será definida quanto ao modo de manifestação, qual seja, difuso ou concentrado de constitucionalidade. O controle difuso é aquele que pode ser exercido por uma variedade de órgãos do Poder Judiciário, ou seja, os juízes em sua função jurisdicional têm a faculdade de reconhecer incidentalmente, e de forma prejudicial a inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo. Já a verificação de compatibilidade pela via concentrada, será exercido por apenas um único órgão, onde o pedido não será uma questão meramente prejudicial de mérito, mas sim o principal objeto da ação dita direta (MARTINS, 2021).

Esclarece-se, que no âmbito federal o Supremo Tribunal Federal será o único órgão competente para este controle, e no âmbito estadual o Tribunal de Justiça terá competência para o controle concentrado, uma vez que o §2º do artigo 125 da

Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), dispõe acerca da possibilidade de representação de inconstitucionalidade estadual.

#### **1.4 - Controle de constitucionalidade concentrado**

Elucida Martins (2021), que a idealização do controle de constitucionalidade concentrado teve como autor o jusfilósofo Hans Kelsen, e a positivação desta modalidade de controle teve início na Constituição Austríaca de 1920.

Poucos anos depois, por via da Constituição de 1934, o Brasil, influenciado pela supracita Constituição Austríaca, adotou em seu ordenamento jurídico o controle de inconstitucionalidade das Leis e atos normativos pela via principal. A época previu-se uma ação de controle concentrado, que se cuidava da representação interventiva, cujo objeto era premissa para decretação de intervenção federal nos Estados, quando da ocorrência de violação aos princípios constitucionais sensíveis (MARTINS, 2021).

Todavia, somente através da Emenda Constitucional 16 de 1965, foi que o controle concentrado teve sua ampliação e consolidação no Brasil, devido a criação da representação de inconstitucionalidade genérica, que também tinha como competência o Supremo Tribunal Federal. Já na Constituição Federal de 1988, são inauguradas inúmeras modalidades de ações diretas de constitucionalidade, ocorrendo também o aumento dos legitimados para a proposituras das referidas ações (MARTINS, 2021).

Para Moraes (2021), por via desse controle, busca-se, a manifestação de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, com o objetivo de garantir a segurança jurídica, haja vista que as relações não podem se basear em normas inconstitucionais.

Em nosso ordenamento jurídico pátrio, como apontado alhures, o controle concentrado de constitucionalidade será exercido por apenas um único órgão a depender do âmbito (federal ou estadual), sendo que a análise se dará pela via principal, ou seja, o objeto da ação é o exame da compatibilidade da norma com a Constituição, não havendo um caso concreto a ser solucionado, mas apenas o exame em abstrato dos atos normativos. Nesse sentido, grande parte da doutrina aponta



como benefício desta modalidade de controle a segurança jurídica, uma vez que as decisões no controle concentrado terão eficácia *erga omnes* e vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, os quais não poderão decidir de forma diversa do comando exarado pelo órgão que exerceu o controle da lei ou ato normativo (MARTINS, 2021).

Nessa perspectiva, devido a forma de provocação do controle concentrado, verifica-se algumas consequências advindas da natureza objetiva do processo, quais sejam: a causa de pedir é aberta, ou seja, ao contrário dos processos subjetivos, onde a cognição (sumária ou exauriente) dos juízes se limita aos pedidos ou a causa de pedir, no controle objetivo o magistrado não está adstrito a causa de pedir dos legitimados, haja vista que terá que analisar toda a Constituição (seja ela federal ou estadual), estando o intérprete vinculado apenas aos pedidos; ausência de lide, no processo objetivo não há pretensão resistida; impossibilidade de desistência da ação, nos termos do que expõe o artigo 5º da Lei 9.868/99; Não será admitido a suspeição de Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo que somente ele poderá por motivos de fora íntimo se abster de participar do julgamento de determinada demanda; os entes públicos não possuem prerrogativas processuais, como por exemplo o prazo em dobro; ações diretas possuem natureza dúplice, melhor dizendo, uma vez declarado improcedente o pedido de inconstitucionalidade de determinada norma, por consequência a mesma deverá ser considerada constitucional; por fim, no controle concentrado não haverá partes (MARTINS, 2021).

No âmbito do órgão máximo do Poder Judiciário o sistema processual constitucional brasileiro dispõe de quatro ações: ação direta de inconstitucionalidade (artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988), ação declaratória de constitucionalidade (artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988), ação direta de inconstitucionalidade por omissão (103, §2º da Constituição Federal de 1988) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (artigo 102, §1º da Constituição Federal de 1988) (MARTINS, 2021).

Nesse sentido, para melhor compreensão do instituto do controle de constitucionalidade, forçoso se torna a elucidação das características e peculiaridades das supracitadas ações.

Pois bem.

A ação direta de constitucionalidade para Martins (2021), tem como objeto a constatação da convergência de determinada lei ou ato normativo com a Carta Magna, assim como a defesa da regulamentação constitucional. Esclarece ainda Martins (2021), que a competência para exame da mencionada ação é tanto do Supremo Tribunal Federal, quando dos Tribunais de Justiça dos Estados-Membros, sendo que para identificar para qual destes órgãos a ação deve ser submetida, primeiramente, deve-se analisar o parâmetro de controle, ou seja, quando se tratar de ato que afronte a Constituição Estadual esta norma deve ser impugnada junto ao Tribunal de Justiça do Estado, contudo, se ato a ser questionado tiver como parâmetro comando da Constituição Federal, necessário será a propositura da referida ação perante a Cúpula Máxima do Judiciário.

Na ação direta de inconstitucionalidade, o seu objeto de controle será a lei ou ato normativo federal e estadual, sendo que a Constituição Federal de 1988 ao atribuir a objeto de controle desta ação como sendo as leis e atos normativos, quis abordar os atos primários, ou melhor, aqueles atos que diretamente buscam seu fundamento de validade na Constituição, uma vez que os atos secundários, respaldam-se antes em outro ato normativo e não precipuamente na Constituição, e, portanto, não serão objeto de controle de constitucionalidade, e sim de legalidade (MARTINS, 2021).

Do mesmo modo, ressalta-se, que o artigo 102, inciso I, alínea “a” da Constituição Federal de 1988, trata não somente das leis, mas também dos atos normativos, sendo assim, os atos deverão possuir natureza normativa, ou seja, esses atos terão que ser revestidos de generalidade e abstração para que somente assim possam ser objeto de controle de constitucionalidade por meio da ação direta de inconstitucionalidade. (MARTINS, 2021).

Postas essas considerações, podem ser objeto de controle via ação direta de inconstitucionalidade as emendas à constituição, leis complementares e leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções legislativas, tratados internacionais, decretos autônomos, resoluções do Conselho

Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, legislação estadual, regimento interno de Tribunal, resolução do Tribunal Superior Eleitoral, e não poderão ser objeto de controle concentrado-principal via ação direta de inconstitucionalidade as normas constitucionais originárias, atos normativos secundários, leis anteriores à Constituição, leis municipais, proposta de emenda constitucional ou projetos de lei, enunciados de súmula, sentenças normativas, convenções coletivas de trabalho e respostas do Tribunal Superior Eleitoral (MARTINS, 2021).

Os legitimados para a propositura desta importante ação, estão elencados no artigo 103 da Constituição Federal de 1988, reproduzido também no artigo 2º da Lei 9.868/99 (dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal), quais sejam: Presidente da República, Mesa do Senado Federal, Mesa da Câmara dos Deputados, Mesa da Assembleia Legislativa ou Câmara Legislativa do Distrito Federal, Governadores dos Estados ou do Distrito Federal, Procurador-Geral da República, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Partido Político com representação no Congresso Nacional e Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional (MARTINS, 2021).

No tocante aos efeitos, a decisão que entende pela inconstitucionalidade de determinada lei ou ato normativo produzirá efeitos *erga omnes, ex tunc*, repristinatórios e vinculantes. Efeito erga omnes, posto que a sua decisão atingirá e produzirá efeito contra todos, sendo que isso decorre da própria característica abstrata-objetiva do processo nesta ação, uma vez que não existem partes opostas, mas sim legitimados, que atuaram como substitutos processuais de toda a coletividade, portanto, este é o motivo da decisão atingir a toda a sociedade (exceto, a atividade legislativa típica ou atípica). Terá efeitos *ex tunc* (retroativos), posto que quando o ato é declarado inconstitucional ele perderá a sua eficácia a sua origem, assim como todas as implicações dele derivadas, sendo que o motivo da aplicação dos efeitos retroativos desta decisão decorre da natureza jurídica da inconstitucionalidade, isto significa, a nulidade. Serão repristinatórios os efeitos, na medida em que reconhecida como nula determinada lei pelo Supremo Tribunal Federal, a legislação inconstitucional que havia revogado lei anterior voltará a ter vigência, exceto se o Supremo Tribunal Federal a afastar no caso concreto. E por

último, os efeitos serão vinculantes, visto que o artigo 102, §2º da Constituição Federal de 1988, combinado com o parágrafo único do artigo 28 da Lei 9.869/99, determinam que a decisão definitiva de inconstitucionalidade ou constitucionalidade tomada por meio de ação direta de inconstitucionalidade, produzirá efeitos vinculantes aos demais órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (MARTINS, 2021).

No que tange a ação declaratória de constitucionalidade, esta ação possui como finalidade banir a insegurança jurídica ou a incerteza que esteja lançada sobre alguma lei ou ato normativo, melhor dizendo, a validade ou invalidade de uma norma. No entanto, não será qualquer ato que poderá ser objeto da ação declaratória de constitucionalidade, uma vez que vige em nosso ordenamento jurídico a presunção de constitucionalidade das normas constitucionais, logo, o legitimado deverá patente controvérsia judicial em volta daquele ato (MARTINS, 2021).

Os legitimados desta ação serão os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade, nos termos do que expõe o artigo 103 da Constituição Federal de 1988, no entanto, salienta-se que originalmente o texto constitucional previa um número mais restrito de legitimado para a propositura desta demanda, sendo alterado somente após a edição da Emenda Constitucional número 45, que revogou o §4º do supracitado artigo, alterando também o *caput* do mesmo, para que fossem iguados os legitimados de ambas as ações. A decisão nesta ação produzirá efeitos para todos, vinculantes e retroativos (MARTINS, 2021).

Quanto a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, sua finalidade é conferir eficácia a normas constitucionais que dependam da promulgação de determinado ato normativo infraconstitucional, uma vez que a Constituição Federal de 1988 pode ser violada não só por uma ação, mas também, por uma omissão. Desse modo, com o fito de sanar omissões do Poder Público, foi que o constituinte originário previu o artigo 103, §2º o instrumento da ação direta de inconstitucionalidade por omissão (MARTINS, 2021).

O objeto desta ação é justamente a omissão inconstitucional, contudo, essa omissão deve ser normativa, dado que o Supremo Tribunal Federal não admite a propositura da ação em tela sobre um ato administrativo concreto, ou melhor, a prática

de um ato administrativo concreto, visto que para a Corte Suprema o fundamento dessa ação é apenas sanar omissões no dever de legislar (MARTINS, 2021).

Os legitimados, da ação ora em exame serão os mesmos da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade, conforme prevê o já mencionado artigo 103 da Constituição Federal de 1988 e o artigo 12-A da Lei 9.868/99. Acerca dos efeitos, o Supremo Tribunal Federal irá declarar a mora e cientificar o órgão omissor, todavia, em observação ao princípio da separação dos poderes não é possível que esta Corte funcione como legislador e edite norma para sanar a omissão (MARTINS, 2021).

Por último, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme a doutrina possui duas espécies, quais sejam, a autônoma e incidental/paralela. A primeira espécie encontra respaldo no artigo 1º, *caput* da Lei 9.882/99, que tem como fim evitar ou reparar lesão a preceito fundamental advindo de ato do Poder Público (MARTINS, 2021).

Já a segunda espécie, encontra fundamento no artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Lei 9.882/99, mas que ocorre de demanda judicial já existente em instâncias inferiores, ou seja, nesta espécie há um caso concreto já remetido ao poder judiciário, e o objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental será a solução de controvérsia constitucional relevante acerca da aplicação de determinada lei ou ato normativo do Poder Público em confronto a algum preceito fundamental, sendo que neste processo ao revés da primeira espécie há partes e um processo subjetivo para ser observado. Ambas as ações possuem como competência o Supremo Tribunal Federal (MARTINS, 2021).

O objeto de controle será qualquer ato ou omissão do Estado (artigo 1º, *caput*, da Lei 9.882/99), já os legitimados são os mesmos para o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade e ação declaratória de constitucionalidade a decisão definitiva poderá declarar a inconstitucionalidade, a constitucionalidade, a recepção ou a não recepção, e os efeitos são erga omnes, vinculantes, *ex tunc*, havendo a possibilidade de modulação dos efeitos por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social, por decisão de dois terços dos membros da Corte Suprema (MARTINS, 2021).

Realizadas as considerações sobre os aspectos gerais do controle de constitucionalidade, assim como conceituado o controle de constitucionalidade concentrado, necessário se faz discorrer sobre do controle de constitucionalidade difuso e suas especificidades.

## **2. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

### **2.1. Conceituação e Formas de provocação**

Antes de adentrar ao tópico das formas de provocação do controle difuso de constitucionalidade, forçoso é a conceituação do instituto em comento.

Conforme exposto no prólogo deste trabalho, o controle difuso de constitucionalidade teve o seu primeiro aparecimento no Estados Unidos da América, no caso *Marbury v. Madison*, o qual foi julgado em 1803 pela Suprema Corte daquele país. No Brasil desde a criação da República, através da Constituição de 1831, já se encontrava em vigor está modalidade de controle de constitucionalidade, permanecendo até os dias atuais em nosso ordenamento jurídico (MARTINS, 2021).

Pode ser entendido pelo controle de constitucionalidade facultado a qualquer órgão jurisdicional, sendo exercido de forma incidental no caso concreto, cuja manifestação de inconstitucionalidade é questão prejudicial de mérito para o desate da questão principal. Destaca-se, que qualquer parte que participe do processo poderá, também, arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ou seja, tanto o autor, quanto o réu, podem pedir que seja declarada a inconstitucionalidade pela via incidental. Do mesmo modo, podem o Ministério Público, os terceiros intervenientes, e até mesmo o juiz de ofício suscitar a inconstitucionalidade no do controle incidental (MARTINS, 2021).

Para Martins (2021), no que tange as formas de provocação, em que pese, qualquer parte do processo poder arguir a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, seja esse processo de qual natureza for ou qual fase estiver

(conhecimento, execução ou cautelar), existem alguns pontos controvertidos em doutrina e jurisprudência quanto determinadas ações que merecem destaque.

A primeira ressalva, cuida-se da ação civil pública. Prevista na vigente Constituição Federal em seu artigo 129, inciso III e regulamentada pela Lei 7.347/85, da qual o Ministério Público e algumas entidades legitimadas podem fazer uso deste instrumento para a proteção de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (MARTINS, 2021).

Nesta ação a decisão proferida em seu bojo poderá produzir efeitos *erga omnes*, devido a isso, inicialmente, parte da doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entendiam ser impossível a arguição do controle difuso de constitucionalidade em sede de ação civil pública, sendo um exemplo dessa cognição a Reclamação 434, de relatoria do Ministro Francisco Rezek, julgada em 10 de dezembro de 1993, sob a justificativa da não usurpação da competência do STF. No entanto, sucessivamente, o Supremo Tribunal Federal passou a rever o seu entendimento para possibilitar o controle difuso de constitucionalidade no seio de uma ação civil, mas apenas para a defesa de direitos individuais homogêneos, vedando o controle incidental dos direitos coletivos e difusos (MARTINS, 2021).

Posteriormente, na Reclamação 1.733, cuja relatoria coube ao Ministro Celso de Mello, julgada em 24 de novembro de 2000, o Supremo Tribunal Federal afastou por completo seu anterior posicionamento, admitindo agora a possibilidade de controle de constitucionalidade difuso de ambos os direitos tutelados. Restando, contudo, a reserva de que o controle de constitucionalidade deve ser arguido como questão prejudicial ao mérito da ação (MARTINS, 2021).

A controvérsia da ação civil pública, quanto a possibilidade do controle difuso-incidental também se evidencia na ação popular. Este instrumento pode ser utilizado por qualquer cidadão que queira impugnar a validade de determinado ato lesivo ao patrimônio público, bem como à moralidade administrativa, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural, cuja previsão está estampada no artigo 5º, inciso LXXIII, havendo a sua regulamentação por meio da Lei 4.717/65 (MARTINS, 2021).

Nesta ação também houve a estipulação dos efeitos *erga omnes*, quando da prolação da sentença no caso concreto, salvo, se ação for julgada improcedente por ausência de provas. Embora se tenham os mesmos debates da ação civil pública, o entendimento majoritário é no sentido de que é plenamente possível intentar o controle difuso nesta ação, desde que seja a questão de fundo, ou seja, questão prejudicial ao mérito da contenda principal (MARTINS, 2021).

## 2.2. Competência e Procedimento

É sabido que uma das principais características do controle difuso é a possibilidade de qualquer juiz ou tribunal declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, seja na fase de conhecimento, execução ou em cautelar, em ação originária ou por meio da via recursal (MARTINS, 2021).

Todavia, há uma especificidade quanto ao Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial, visto que a este é vedado decidir questões constitucionais já desatada por tribunais inferiores, uma vez que agindo assim estaria usurpando da competência do Supremo Tribunal Federal. Desse modo, somente em duas ocasiões o Superior Tribunal de Justiça poderá exarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. A primeira hipótese será quando se tratar de ações de sua competência originária, já a segunda quando, interposto recurso especial, a questão constitucional seja diversa da decidida pelo tribunal de piso (MARTINS, 2021).

No que se refere ao procedimento, uma vez suscitada a inconstitucionalidade incidentalmente perante um juiz, não será necessário seguir nenhum procedimento específico para tal, bastando que antes de adentrar ao julgamento do mérito o magistrado primeiro trate da inconstitucionalidade levantada, devido ser esta uma questão prejudicial ao mérito da causa. Entretanto, sendo a declaração de inconstitucionalidade arguida em Tribunal, deverá ser observado a cláusula de reserva de plenário lavrada no artigo 97 da Constituição Federal de 1988 (MARTINS, 2021).

O Supracitado artigo, dispõe: “Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.” (BRASIL, 1988).



Nesse sentido, sendo a matéria de competência do pleno do tribunal ou de seu órgão especial, apenas será necessário que se observe o quórum de maioria absoluta, para que assim seja válida a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Porém, caso a competência para exame da questão for de Turma, Câmara ou Sessão do Tribunal, ou seja, órgão fracionário, deverá ser seguido o procedimento bifásico exposto nos artigos 948 a 950 do Código de Processo Civil (MARTINS, 2021).

Portanto, sendo a competência de análise de Câmara, Turma ou Sessão, o relator houve o Ministério Público e as partes, submetendo logo após, o processo para a Turma ou Câmara que integrar, a qual poderá rejeitar a arguição de inconstitucionalidade incidental, e neste caso o julgamento do mérito poderá ocorrer normalmente, ou então acolher a suscitação de inconstitucionalidade; neste caso deverá o órgão fracionário lavrar acordão e remeter a questão ao plenário do tribunal ou a seu órgão especial, ficando na Turma ou Câmara suspenso o processo até a apreciação da questão constitucional. Julgada a prejudicial no pleno ou no órgão especial, através do quórum de maioria absoluta de seus membros, o julgamento do mérito pela Câmara ou Turma poderá ser retomada, sendo certo que ela ficará vinculada ao que restou decidido quanto à questão constitucional (MARTINS, 2021).

Contudo, há exceções, como no caso de quando já houver a apreciação da matéria pelo órgão especial ou órgão especial do Tribunal, ou então já tiver o pronunciamento do plenário da Suprema Corte acerca da matéria. Do mesmo modo, não será necessário, por exemplo, a instauração do incidente em decisões cautelares, quando houver interpretação conforme a constituição, houver julgamento de questão constitucional por Turma Recursal de Juizado Especial, visto que este órgão não é considerado Tribunal, entre outras exceções (MARTINS, 2021).

Salienta-se, que deve ser aplicada a cláusula de reserva de plenário, mesmo que o órgão fracionário não declare a inconstitucionalidade da lei, mas afaste a sua incidência, sendo este o entendimento da Súmula Vinculante número 10.

### **2.3. Efeitos**

Acerca dos efeitos, uma vez declarado a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, pela via incidental, o resultado será o reconhecimento da nulidade do ato normativo que violou formal e materialmente a Constituição, sendo retirado deste toda e qualquer eficácia que possa ter. Logo, os efeitos temporais, serão *ex tunc*, ou seja, retroativos, atingindo todos os efeitos produzidos por aquela norma desde o seu nascimento (MARTINS, 2021).

Apesar disso, poderá haver a modulação dos efeitos no controle difuso de constitucionalidade, conforme entendimento da doutrina e jurisprudência majoritária. As razões para o reconhecimento da possibilidade de modulação dos efeitos nesta via de controle, tem sido em observância ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé, desde que com base em razões de ordem pública e social (MORAES, 2018).

No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, tem aceitado a aplicação da modulação dos efeitos da decisão no controle incidental, com fulcro na analogia do artigo 27 da Lei 9.868/99, que trata do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade na Suprema Corte. Exemplo disso, foi o que restou decidido no Recurso Extraordinário 197.917, onde o Supremo Tribunal Federal reduziu o número de vereadores no Município de Mira Estrela, porém, modulou os efeitos da decisão neste caso concreto para que somente atingisse a legislatura seguinte, tal decisão se deu sob o argumento de que em não havendo a modulação destes efeitos, haveria grave ameaça a todo o sistema legislativo (LENZA, 2021).

Sobre os efeitos subjetivos, considerando que o controle difuso se dá por meio de um processo subjetivo, em que há um conflito concreto a ser desatado entre as partes, a decisão nesta via de controle produzirá efeitos somente entre as partes, ou seja, *inter partes*, continuando, portanto, a lei ou ato normativo a produzir os seus efeitos para todos que não sejam partes integrantes do processo no qual restou declarada a inconstitucionalidade (MARTINS, 2021).

Como visto, isso ocorre devido a absorção no direito pátrio do controle difuso de constitucionalidade norte-americano. A diferença é que, nos Estados-Unidos tem-

se a aplicação do *common law*, onde o direito é fundado pela tradição, usos e costumes, por meio da revelação pelos juízes no caso analisado. Outrossim, no direito norte-americano as decisões judiciais criam precedentes, vinculando as decisões futuras. Já no Brasil, adota-se o sistema do *civil law*, no qual o direito é emanado pelo legislador, não havendo, em regra, nas decisões judiciais eficácia vinculante. Portanto, um ato considerado nulo para as partes de um processo, poderá continuar a ter eficácia para quem não faz parte do desate, onde houve a declaração incidental de inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo (MARTINS, 2021).

No entanto, existem mecanismos que possibilitam a ampliação dos efeitos tomados em controle difuso de constitucionalidade, sendo um deles expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 52, inciso X.

#### **2.4. Suspensão de Lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal – art. 52, inciso X da CF/88**

O enunciado do artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988, determina que compete privativamente ao Senado Federal: “Suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal” (BRASIL, 1988).

Logo, da leitura do supracitado artigo, é possível concluir que o constituinte originário atribuiu ao Senado Federal, a competência privativa para ampliar os efeitos para todos da decisão que declara inconstitucional definitivamente lei ou ato normativo (MARTINS, 2021). Portanto, evidente que cabe ao Senado, conferir eficácia *erga omnes* as decisões tomadas em sede de controle difuso-incidental.

Trata-se de simples procedimento, pois, transitada em julgado a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo pelo órgão máximo do Judiciário, basta que seja feita a comunicação ao Senado Federal, podendo, também o procedimento para o início do processo de edição da resolução que ampliará os efeitos, ser iniciado por representação do Procurador-Geral da República. Logo após, será lida a comunicação ou a representação no plenário do Senado Federal, com o consequente encaminhamento a Comissão de Constituição e Justiça, que elaborará

o projeto da resolução, que aprovada poderá o Senado Federal suspender a eficácia desta lei mediante aprovação da mencionada resolução, a qual poderá atingir qualquer ato normativo, de qualquer ente federado que for (MARTINS, 2021).

Contudo, somente poderá suspender atos estaduais e municipais que tiverem sido declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, sendo declarado inconstitucional um ato normativo pelo Tribunal local com fundamento na Constituição Estadual, caberá a Assembleia Legislativa respectiva editar a resolução, e desde que haja tal previsão na Constituição Estadual (MARTINS, 2021).

Ressalta-se, ainda, que a suspensão da execução do ato declarado inconstitucional, cuida-se de ato político e discricionário, não estando, portanto, vinculado, sequer, a qualquer prazo, sendo apenas irrevogável a resolução caso editada. No mesmo sentido, prevalece na doutrina que não poderá o Senado Federal ampliar ou restringir a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (MARTINS, 2021).

Para Martins (2021), não há posicionamento majoritário em doutrina, quanto aos efeitos temporais da suspensão do ato normativo pelo Senado Federal, sendo que para alguns autores os efeitos deverão ser *ex tunc* e para outros *ex nunc*.

### **3. ABSTRATIVIZAÇÃO DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE**

No Brasil, conforme apontado alhures, adota-se o controle misto de constitucionalidade, ou seja, tanto o controle concentrado, quanto o controle difuso. E nessa mesma simetria, por muito tempo sustentou a doutrina majoritária clássica. Todavia, grande parte da doutrina e alguns julgados pátrios, passaram a propor uma nova interpretação dos efeitos subjetivos da arguição de inconstitucionalidade no controle difuso pelo Supremo Tribunal Federal (LENZA, 2021).

Nesse sentido, tem-se entendido que o mecanismo do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988, é insuficiente, e que devido a isso as decisões declaratórias de inconstitucionalidade prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, deveriam ter efeitos *erga omnes* e vinculantes, mesmo que essas decisões tenham

sido proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade (MARTINS, 2021, p. 525 apud BRANCO e MENDES 2017, p. 1.237).

Assim, considerando a alteração do sentido desta norma, somente restaria ao Senado Federal, através de sua resolução, dar publicidade as decisões exaradas em sede de controle difuso-incidental. É o que a doutrina tem chamado de abstrativização do controle difuso de constitucionalidade.

Nessa perspectiva, Mendes (2010) afirma que as novas interpretações do artigo 52, inciso X, da Constituição de 1988, estão conferindo verdadeira mutação do constitucional deste dispositivo, ou seja, a mudança da compreensão sem a alteração formal do texto.

Do mesmo modo, Masson (2020) aduz que a inércia do Senado Federal em suspender a execução de Lei ou ato normativo, quando da decisão do Supremo Tribunal Federal, trouxe verdadeiro descrédito para o modelo originariamente pensado pela constituição para conferir efeito *erga omnes* as decisões em sede de controle difuso de constitucionalidade, e desse modo, uma vez que o Senado não estaria exercendo o seu papel constitucional, seria necessária a superação da forma inicialmente pensada pelo constituinte para ampliação dos efeitos da decisão no controle difuso.

Os defensores da teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, ainda apontam que sendo a natureza jurídica do ato inconstitucional de ato nulo, não haveria razões lógicas que uma decisão mesmo em controle difuso se restringisse somente as partes, pois, sendo ato nulo, deveria essa nulidade atingir a todos (MARTINS, 2021, p. 526 apud BITENCOURT, 1968, p. 140-146).

Outro argumento apontado, é de natureza sistemática, pois, segundo este entendimento não seria harmonioso e sistemático que os efeitos de uma decisão do Supremo Tribunal Federal, quando da declaração de inconstitucionalidade de uma norma, fossem diferentes somente devido a via adotada. Igualmente, por meio de argumento de cunho principiológico, os defensores da abstrativização do controle

difuso de constitucionalidade, alegam que com base no reconhecimento da força normativa da constituição, bem como diante da competência de guardião da Constituição conferido a Corte Suprema, seria anti-isonômico e antieconômico que este tenha que se pronunciar de forma repetitiva sobre uma mesma matéria que já tenha sido declarada inconstitucional anteriormente (MARTINS, 2021).

Outra corrente, aduz que a legislação infraconstitucional e, principalmente, o Código de Processo Civil vigente, busca valorizar paulatinamente mais, a jurisprudência dos Tribunais, havendo, assim, uma aproximação do nosso sistema, *civil law*, com o sistema da *common law*, sendo que este movimento justificaria a aplicação dos efeitos *erga omnes* e vinculantes nas decisões proferidas em sede de controle difuso de constitucionalidade (MARTINS, 2021).

Tecendo críticas ao entendimento acima apontado, Martins (2021) afirma não haver previsão constitucional, tampouco legal para ensejar a aplicação dos efeitos *erga omnes* a decisões no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso de constitucionalidade, posto que quando o constituinte decidiu conferir efeitos *erga omnes* em uma decisão, este o fez por meio do controle concentrado e da súmula vinculante, nos termos dos artigos 102, §2º e 103-A, todos da Constituição Federal de 1988.

Martins (2021), afirma ainda que mesmo se tratando de brilhante cognição dos defensores dessa tese, a sua aplicação não seria correta, uma vez que a incidência dos efeitos *erga omnes* dependem das partes do processo e não das matérias que estão sendo discutidas, pois, se a declaração de inconstitucionalidade fosse suficiente para atingir a todos, bastaria que uma decisão transitada em julgado, prolatada por um juízo de primeira instância, para que os efeitos dela se estendessem a todos. Portanto, não se trata do ato declarado nulo, ou seja, da matéria para que se aplique os efeitos *erga omnes*, mas sim das partes que participaram do processo.

Outrossim, o reconhecimento da abstrativização entre as vias de controle de constitucionalidade, pode importar na banalização da declaração de inconstitucionalidade das leis, as quais foram criadas pelo Poder Legislativo e sancionadas pelo Poder Executivo, o que certamente causa grave tensão entre os

poderes constitucionais, e o choque entre o princípio democrático e o controle de constitucionalidade das leis (MARTINS, 2021).

Na mesma linha de raciocínio, faz-se mister destacar que, embora, o Código de Processo Civil de 2015, tenha buscado valor os precedentes com espeque em posturas adotadas pelo *common law*, somente isso não significa que o ordenamento jurídico brasileiro tenha afastado o já tradicional sistema do *civil law*, sendo certo que no Brasil, a fonte do direito ainda permanece sendo a lei (MARTINS, 2021).

Consoante, a este raciocínio, Lenza (2021) assevera que, malgrado, a tese da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade se mostre atraente, sedutora, eficaz e relevante para questões de economia processual, e implementação da força normativa da constituição, ainda lhe falta dispositivos e regras constitucionais para a sua efetivação.

Lenza (2021), ainda assenta que o constituinte originário não deu o poder de reforma ao Supremo Tribunal Federal, e que aceitar a mutação do artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988, seria infirmar uma indevida mutação, uma vez que a aplicação de efeitos *erga omnes* a uma decisão em sede de controle incidental, pode ser efetivada por meio da resolução do Senado Federal ou até mesmo por via da súmula vinculante, proporcionando assim maior segurança jurídica nacional.

Com efeito, a ampliação dos efeitos da decisão para todos, somente restou prevista no controle concentrado e para súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional 45/2004, que acrescentou os artigos 102, §2º e 103-A da Constituição Federal de 1988, sendo que no controle difuso a extensão desses efeitos somente poderá ocorrer depois de decisão política e discricionária do Senado Federal. Portanto, apenas por meio de reforma da Constituição com a alteração do artigo 52, inciso X e artigo 97 da Constituição Federal, é que poderia se considerar como constitucional a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade (LENZA, 2021).

Apesar de fortes críticas doutrinárias, a jurisprudência pátria tem caminhado no sentido da adoção da teoria da abstrativização do controle difuso.

O Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação 4.335/AC, em seu Plenário, debateu o papel do Senado Federal, por meio da análise da ocorrência ou não da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Cuidava-se de Reclamação ajuizada em desfavor de decisão que indeferiu o pedido de progressão de regime, com o fundamento de que crimes hediondos deveriam ser cumpridos em regime integralmente fechados. Ocorre que em 2006, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei 8.072/90, que proibia a citada progressão de regime nos crimes hediondos, porém, esta decisão fora tomada por meio de *Habeas Corpus*, e portanto, produzindo apenas efeitos *inter partes*, posto que o Senado Federal não havia publicado resolução conferindo efeito *erga omnes*, sendo está a motivação do juiz de origem, para indeferir a outrora progressão de regime requerida (MARTINS, 2021).

O Ministro Gilmar Mendes, ficou com o encargo da relatoria da supracitada Reclamação, e como dito anteriormente, este ministro possui entendimento favorável à abstrativização do controle difuso de constitucionalidade. Compartilhando de seu posicionamento, o Ministro Eros Grau, acompanhou o voto do Ministro Gilmar Mendes, fundamentando a existência de efeitos vinculantes da decisão no *Habeas Corpus*, em razão da mutação constitucional do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988. Os demais Ministros não acolheram a tese da abstrativização, entendendo que o efeito deveria ser apenas para as partes do processo no *Habeas Corpus*, entretanto, por concordarem com a inconstitucionalidade da proibição de progressão de regime na Lei 8.072/90, e concederam *Habeas Corpus* de ofício (MARTINS, 2021).

Verifica-se, assim, por meio da Reclamação acima exposta, a primeira discussão acerca da aplicabilidade da abstrativização do controle difuso, embora não tenha ocorrido o seu acolhimento.

Já no julgamento das ADI 3.406/RJ e ADI 3.470/RJ, estava em discussão a Lei Estadual do Rio de Janeiro proibindo a exploração do amianto, e a comercialização de produtos que tivessem essa substância, no entanto, o Supremo Tribunal Federal já havia declarado, anteriormente, a inconstitucionalidade incidental da Lei Federal



que dispunha sobre uso do amianto, em uma ação em que se debatia uma lei paulista. E no caso das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.406 e 3.470, a Suprema Corte, além de reafirmar a inconstitucionalidade da Lei Federal, aplicou efeitos *erga omnes* a essa decisão, isto é, a inconstitucionalidade nesse caso se deu de forma incidental e prejudicial de mérito quanto a Lei Federal, em uma ação de controle abstrato, sendo que ao final entendeu-se pela mutação do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988 (LENZA, 2021).

No entanto, nesta ação em que pese a maioria dos Ministros tenha reconhecido a mutação do artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), chama a atenção a forte crítica do Ministro Marco Aurélio Mello, quanto ao reconhecimento da mutação do supracitado artigo, o que sem dúvidas representa o receio daqueles que não comungam com a tese em tela. Confira-se:

(...) Presidente, vou repetir o que tenho dito ultimamente: tempos estranhos. Onde vamos parar? Somos 11 a integrar o Supremo e temos, realmente, a última palavra sobre o Direito positivo. Mas isso presente um grande sistema, que é o revelado pela Carta da República. Não posso ignorar o que nela se contém, não posso desconsiderar que 81 são os senadores e 513 são os deputados, eleitos representantes do povo brasileiro. O que nos vem da Constituição Federal quanto à eficácia vinculante? Dois dispositivos que a versam e encerram, a meu ver, algo que deve ser tomado de forma estrita, não ampliativa. (...) (BRASIL, 2017, online)

Em outro trecho do seu voto o Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio Mello, ainda se opõe, veementemente, ao juízo de que o Senado Federal seria mero órgão publicador das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal federal em sede de controle difuso, destacando, também, que a regra do artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988, atende a harmonia entre os poderes, entendendo esse Ministro que a harmonia entre os poderes é requisito básico para a República, ao contrário do evidente desgaste notado nos dias atuais (BRASIL, 2017, online).

Nessa simetria, o Ministro Alexandre de Moraes afirmou nesta ação direta de inconstitucionalidade que o artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988, não poderia ser superado pelo Código de Processo Civil, entendendo, portanto, pela não reconhecimento da mutação constitucional do mencionado artigo (BRASIL, 2017, online).

Diante desse quadro fático, mesmo que alguns doutrinadores ainda se posicionem no sentido que o Supremo Tribunal Federal não adotou a teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, argumentando que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 3.406/RJ e ADI 3.470/RJ, com efeitos *erga omnes* e vinculantes foi proferida no seio de uma ação objetiva e não subjetiva (MARTINS, 2021), não restam dúvidas que o Supremo Tribunal Federal passou reconhecer a aplicação da tese em estudo.

Lenza (2021), coaduna com esse entendimento ao afirmar que “o STF admitiu a mutação constitucional do art. 52, X, prescrevendo, então, que o papel do Senado Federal é apenas para dar publicidade à decisão.”

Prova disso, é o recente julgamento dos Recursos Extraordinários 955227 e 949297, que tratavam dos efeitos das decisões da Corte Suprema no controle difuso de constitucionalidade acerca da coisa julgada efetivada nas relações tributárias de trato sucessivo, em que prevaleceu o entendimento do Ministro Luís Roberto Barroso, que após a declaração do Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em recurso extraordinário com repercussão geral, os efeitos da decisão transita em julgado interrompem automaticamente seus efeitos (BRASIL, 2023, online)

Para o Ministro Luís Roberto Barroso, mesmo que no controle difuso de constitucionalidade não se tenha a mesma previsão da incidência dos efeitos *erga omnes* e vinculantes sobre os demais órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário, após a introdução da repercussão geral no ordenamento jurídico pátrio, é possível reconhecer a aplicação dos efeitos para todos nas decisões em controle difuso de constitucionalidade (BRASIL, 2023, online).

Ainda em trecho do voto deste mesmo Ministro, ele, afirma que a aproximação das modalidades de controle de constitucionalidade é algo inevitável, argumentando ainda ser necessário que a Corte Constitucional reconheça que a declaração de inconstitucionalidade por via do controle incidental tenha os mesmo efeitos da decisão proferida em sede de controle abstrato de constitucionalidade, e que a resolução do

Senado mencionada pelo artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988, teria apenas o papel de publicar as decisões prolatadas em sede de controle difuso de constitucionalidade (BRASIL, 2023, online).

Logo, evidente, que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a aplicação da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico brasileiro, sendo certo que são muitos os argumentos para a adoção dessa tese. Dentre eles, a letargia do Senado Federal na suspensão da execução do ato normativo declarado inconstitucional, a economia processual ou até mesmo o princípio da força normativa da Constituição.

Entretanto, nenhuma das justificativas interpretativas apresentadas pelos defensores da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade se mostra apta a se sobrepor ao texto constitucional ora em vigor, pois, da leitura do mencionado texto não se constata a existência de margem interpretativa para a norma estampada no artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988.

Possuir entendimento diverso do exposto acima, significa defender verdadeira mutação inconstitucional, isso porque, a alteração informal do texto da Constituição enseja patente supressão de competência conferida ao Senado Federal pelo constituinte originário, configurando, assim, incontestemente afronta ao princípio basilar da República, qual seja, o princípio da separação dos poderes.

## CONCLUSÃO

Depreende-se das considerações expostas no trabalho em testilha, que é evidente a mudança no cenário do tradicional sistema de controle de constitucionalidade brasileiro. Ou seja, o pretérito entendimento de que no Brasil o sistema de controle de constitucionalidade era misto, no qual as decisões do controle concentrado teriam efeitos *erga omnes*, e as decisões no controle difuso-incidental teriam efeitos *inter partes*, hodiernamente, não prevalece.

Como visto, se encontra em pleno vigor o entendimento que foi pela primeira vez defendido em jurisprudência pelo Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4.335 (BRASIL, 2017, online). Embora, essa tese tenha levado nove anos para se consolidar, hoje não há dúvidas da vigência da teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no ordenamento jurídico pátrio, posto que tal tese restou chancelada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme demonstrado no decorrer deste trabalho.

Nesse sentido, superada a análise do acolhimento da presente teoria, cabe ressaltar que é inegável os benefícios que essa nova tendência pode trazer para o sistema de controle de constitucionalidade como celeridade processual e valorização dos precedentes, não se excluindo ainda a exímia cognição daqueles que desenvolveram ou defendem a aproximação dos efeitos das decisões dadas em sede de controle difuso e concentrado de constitucionalidade.

Não obstante, o que se discute no presente trabalho, é a forma em que foi implantada a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, sendo esta, sem dúvidas, a maior crítica daqueles que se posicionam contra a aplicação da teoria em exame. Isto é, não há dispositivo legal constitucional para ensejar a aplicação deste instituto, tampouco, há falar em mutação constitucional do artigo 52, inciso X da Constituição Federal de 1988, pois, este artigo não abre margem para interpretação divergente da literalidade do texto constitucional.

Outrossim, considerando que a Constituição se encontra no ápice do ordenamento jurídico, sendo essa a ideia basilar para o controle de constitucionalidade, ilógico é dizer que o Código de Processo Civil, uma legislação infraconstitucional, poderia se sobrepor ao texto da Constituição.

Em verdade, razão assiste ao Ministro Marco Aurélio Mello, quando diz no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 3.406 e 3.470 “tempos estranhos” (BRASIL, 2017, online). Tempos estes que observamos, a positivação do ativismo judicial, o que sem dúvidas, atualmente, tem significado a superação do sistema democrático para a implantação de um velado sistema Juristocrata<sup>2</sup>, onde a separação de poderes, e outros princípios inerentes a República têm sido ignorados, sendo este o caso da aplicação da teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, da maneira em que foi inserida no sistema de controle de constitucionalidade brasileiro.

Além disso, como apresentado ao longo do presente trabalho, não foram poucos os instrumentos fornecidos pelo legislador originário e reformador, para conferir efeitos *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal, ou seja, por meio do controle concentrado de constitucionalidade, positivado no art. 102, §2º da Constituição Federal e por via da Súmula Vinculante, que encontra fundamento legal no artigo 103-A da Constituição Federal.

Outrossim, a incidência da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade da forma em que foi suplantada, afronta diretamente outro princípio basilar do sistema democrático, ou seja, o princípio da segurança jurídica, pois, ao trazer vigência ao instituto analisado por meio de mera reforma informal do texto constitucional, através da mutação constitucional, instala-se no ordenamento jurídico brasileiro verdadeira banalização controle de constitucionalidade, sendo que o resultado deste movimento não será outro que não se considerar que a fonte direito é o que onze ministros entenderem por bem para toda uma nação, cabendo destacar que este juízes, sequer, foram escolhidos pelo voto popular.

---

<sup>2</sup> Termo usando por Hirschl, Ran no livro Rumo à juristocracia: as origens e conseqüências do novo constitucionalismo; Tradução Amauri Feres Saad -1ª ed. Londrina, PR. Editora E.D.A. - Educação, Direito e Alta Cultura, 2020.

Além disso, na hipótese ora discutida, necessário se faz lembrar dos ensinamentos do saudoso doutrinador Robert Alexy, o qual defende que na colisão de direitos fundamentais consubstanciados na forma de princípios, deve ser aplicável a técnica do sopesamento e do balanceamento, para que por meio de situações fáticas e jurídicas se decida qual direito fundamental deve prevalecer (CARDOSO, 2016, p. 9 apud ALEXY, 2003, p. 132-134). Assim, no caso da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade, onde existe o conflito entre os princípios da separação de poderes e segurança jurídica em face do princípio da efetividade da justiça sob a ótica da celeridade processual, não há dúvidas que devem prevalecer os dois primeiros princípios que são os pilares do sistema democrático de qualquer nação.

Nessa simetria, uma vez que o constituinte originário não concedeu o poder de reforma ao Supremo Tribunal Federal, e em observância ao princípio da separação de poderes, bem como em respeito ao princípio da segurança jurídica, conclui-se que somente poderia haver a constitucional aplicação da teoria da abstrativização do controle difuso de constitucionalidade no arcabouço constitucional brasileiro, assim como apenas seria razoável, caso houvesse a reforma formal do texto da constituição, notadamente, a reforma do art. 52, inciso X e art. 97, da Constituição Federal de 1988, por meio de proposta de emenda à constituição.

## **ABSTRACTIVIZATION OF DIFFUSE CONTROL TO SUPPRESS THE ROLE OF THE SENATE**

The present work aims to analyze the abstraction theory of the diffuse control of constitutionality in the Brazilian constitutional procedural systematics, and how this institute can enshrine the suppression of the senate's role of suspending the execution of a law declared unconstitutional by final decision of the Federal Supreme Court, and the defenders of this thesis seek to substantiate the applicability of this theory through the argument of constitutional mutation of article 52, item X of the Federal Constitution, and from this understanding the Supreme Court could confer *erga omnes* effects on decisions rendered in the seat of diffuse control of constitutionality, regardless of the performance of the competent Legislative House, which would only publicize the final decisions of the Judiciary Power Summit. In this sense, aiming to substantiate the above, the basic concepts about the Brazilian constitutionality control system and the main understanding of the doctrine and jurisprudence regarding the subject matter of this work were addressed in the article in question.

**Keywords:** Constitutional control. Diffuse control of constitutionality. Abstractivization of the diffuse control of constitutionality. Abolition of the role of the Senate.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm).

Acesso em: 29 setembro. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Reclamação 4.335/AC. Reclamação. 2. Progressão de regime. Crimes hediondos. 3. Decisão reclamada aplicou o art. 2º, § 2º, da Lei nº 8.072/90, declarado inconstitucional pelo Plenário do STF no HC 82.959/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 1.9.2006. 4. Superveniência da Súmula Vinculante n. 26. 5. Efeito ultra partes da declaração de inconstitucionalidade em controle difuso. Caráter expansivo da decisão. 6. Reclamação julgada procedente. Reclamante: Defensoria Pública da União. Reclamado: Juiz De Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Rio Branco. Relator: Min. Gilmar Mendes, 20 de março de 2014. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22Rcl%204335%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=score&sortBy=desc&isAdvanced=true>. Acesso em: 31 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário 955227/BA. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. Recorrente: União. Recorrido: Braskem S/A. Relator: Min. Roberto Barroso, 08 de fevereiro de 2023. Disponível em: <https://peticaoamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/2272225/1>. Acesso em: 27 de março de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Pleno). Recurso Extraordinário 949297/CE. Constitui questão constitucional saber se e como as decisões do Supremo Tribunal Federal em sede de controle difuso fazem cessar os efeitos futuros da coisa julgada em matéria tributária, quando a sentença tiver se baseado na constitucionalidade ou inconstitucionalidade do tributo. Recorrente: União. Recorrido: TBM - Têxtil Bezerra



De Menezes S/A. Disponível em: <https://peticionamento.stf.jus.br/visualizarProcesso/2272225/1>. Acesso em: 27 de março de 2023.

CARDOSO, Diego Brito. Colisão de Direitos Fundamentais, Ponderação e Proporcionalidade na Visão de Robert Alexy, 2016. Revista Constituição E Garantia De Direitos. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/download/10327/7300/28987>. Acesso em: 31 de março de 2023.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. E-book. Disponível em: <file:///J:/Meu%20Drive/TCC%20/DOUTRINA/Direito%20Constitucional%20Esquematizado%20-%20Pedro%20Lenza%20-%202021.pdf>. Acesso em: 29 setembro. 2022.

MENDONÇA

MARTINS, Dannel Adriano Araldi. **Manual de Direito Constitucional**. São Paulo: Juspodivm, 2021.

MASSON, Nathalia. **Manual de Direito Constitucional**. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020. E-book. Disponível em: <file:///J:/Meu%20Drive/TCC%20/DOUTRINA/Manual%20de%20Direito%20Constitucional%20-%20Nathalia%20Masson%20-%202020.pdf>. Acesso em: 29 setembro. 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira. **O Papel do Senado Federal no Controle de Constitucionalidade: Um Caso Clássico de Mutação Constitucional**. Direito Público, [S. l.], v. 1, n. 4, 2010. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1376>. Acesso em: 29 set. 2022.

MENDONÇA, Gismália Marcelino. **Manual de normalização para apresentação de trabalho acadêmicos**. Salvador: Unifacs, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2020. E-book. Disponível em:

<file:///J:/Meu%20Drive/TCC%20I/DOCTRINA/Direito%20Constitucional%20-%20Alexandre%20de%20Moraes%20-%202020.pdf>. Acesso em: 29 setembro. 2022.